



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

LEI N.º 1825/98

EMENTA: ESTABELECE A PENALIDADE A HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, ALBERGUES, ESTALAGENS, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES QUE HOSPEDAREM CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL

ART. 1º: Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, albergues, estalagens, bares e estabelecimentos congêneres que hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou de autoridade jurídica, nos termos da Lei Federal nº 8969 de 13 de julho de 1990, terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo município.

PARÁGRAFO 1º - Por ocasião da primeira autuação, ao infrator será aplicada uma multa de 50 (cinquenta) UFIR (unidade financeira de referência);

PARÁGRAFO 2º - A reincidência implicará em cassação do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias;

PARÁGRAFO 3º - Quando na autuação constatar-se a prática de exploração ou violência contra a criança ou adolescente, o infrator terá seu alvará de funcionamento cassado, mediante processo administrativo;

PARÁGRAFO 4º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo, não invalida outras sanções penais cabíveis.

PARÁGRAFO 5º - As penalidades administrativas aplicadas serão oficiadas ao Conselho Tutelar, ao órgão do Ministério Público, a Justiça da Infância e da Juventude.

Edson Miranda
PROCURADOR

Praça Ministro André Cavalcanti, S/N - Centro - Cabo de Santo Agostinho (PE) - CEP 54.500-000
PABX: (081) 521.1255 - FAX: (081) 521.1769



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

ART. 2º: As autuações serão procedidas pela Secretaria da Fazenda Municipal, através de agente fiscalizador, em ação rotineira ou obrigatoriamente por denúncia.

PARÁGRAFO ÚNICO: As denúncias poderão ser formuladas diretamente à Secretaria de Saúde do município e à Secretaria da Infância e do Adolescente, por qualquer cidadão, mediante apresentação do registro de ocorrência policial na Delegacia Especializada, ao Conselho Tutelar, ou ao Órgão do Ministério Público, cabendo ao Poder Municipal adotar as providências cabíveis.

ART. 3º: Cópia do resumo desta Lei deverão ser distribuídas aos estabelecimentos citados no Capuz do Art. 1º, que deverão afixá-las em locais de fácil visualização pelos seus clientes, sob pena de aplicação de multa.

ART. 4º: As receitas provenientes das multas estabelecidas na presente Lei, serão revertidas para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

ART. 5º: O Poder Executivo Municipal, regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, ocasião em que deverá desenvolver intensa campanha de divulgação junto à população.

ART. 6º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 7º: Revogam-se as disposições em contrário, em específico a Lei Municipal nº 13/97.

PALÁCIO CONDE DA BOA VISTA, EM 28 DE AGOSTO DE 1998.

PREFEITO

a) ELIAS GOMES DA SILVA

Felipe Miranda
PROCURADOR

Praça Ministro André Cavalcanti, S/N - Centro - Cabo de Santo Agostinho (PE) - CEP 54.500-000
PABX: (081) 521.1255 - FAX: (081) 521.1769